



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



PARECER PGFN/CAT/Nº 1758/2014

Parecer Público. LAI – Lei nº 12.527/2011. Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo. Imunidade. Contribuições para a Seguridade Social. Art. 195, § 7º da CF. Recurso Administrativo contra ato cancelatório de isenção de contribuições para Seguridade Social proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 2006, com fundamento no art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991. Inexistência de nulidade absoluta em processo administrativo fiscal. Art. 87 da Constituição Federal. Parecer PGFN/CAT/Nº 2072/2013. Parecer PGFN/COCAT/Nº 03/2013. Sugestão de não conhecimento do recurso.

I

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela Fundação Cásper Líbero, pedindo nulidade de decisão emanada pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em 23 de junho de 2006 (publicação no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2006 – cópia anexa), Acórdão nº 1.024/2006, por ter mantido o cancelamento da isenção (imunidade) da requerente, por infração ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acarretando-lhe a perda do direito ao não pagamento das contribuições para a Seguridade Social a partir de 1º de janeiro de 2001. O Processo Administrativo nº 44000.002871/2006-37, que contém a solicitação a ser analisada, se faz acompanhar de outros três, a saber: a) processo nº 44006.00401/00-30

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

(volumes I e II); b) processo nº 71010.000222/2005-74 (volumes I e II); c) processo nº 35366.000027/2005-51.

2. Conforme trechos do Acórdão guerrcado, “em *Decisão-Notificação nº 21.401.4/003/2005 (fls nº 46 a 48) o cancelamento da isenção foi considerado procedente e foi emitido o Ato Cancelatório nº 21.401.1/0003/2005 cancelando a isenção da entidade por descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a partir de 01/01/2001.*”

3. Desta feita, a requerente deduz Recurso Hierárquico, com base no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, argumentando a ilegalidade do ato administrativo decisório, *in verbis*:

“17. Diante do exposto, *data vênia*, não restam dúvidas, quanto à ilegalidade do ato administrativo decisório, exarado por V.Exa. cuja nulidade se requer em conformidade com o que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9784/99.”

4. Durante os anos de 2006 a 2014, vê-se que os autos tramitaram no Ministério da Previdência Social (MPS) e no Ministério da Educação (MEC), sendo que em 21 de maio de 2014, a Consultoria Jurídica junto ao MPS entendeu pela remessa dos expedientes à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão competente para apreciação da matéria, no que tange à imunidade de contribuições para a Seguridade Social.

5. Uma vez aportado na RFB, o órgão exarou a Nota Cosit nº 02, de 9 de junho de 2014, que dispôs:

“3. A certificação de entidade beneficente e a isenção a ela relacionadas estão regulamentadas no Decreto nº 8.242, de 23/05/2014 e previstas na Lei nº 12.101/2009. Por sua vez, a partir da Lei nº 11.457/2007, a competência para decidir sobre isenção de Contribuições Previdenciárias é da RFB e sua discussão no âmbito administrativo segue o Decreto nº 70.235/1972, inexistindo recurso ao Ministro.

4. Tendo em vista que o recurso ao Ministro é de decisão administrativa de segunda instância, atualmente correspondente ao CARF, propõe-se encaminhá-lo ao Ministro da Fazenda por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

6. É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

II

7. Trata-se de recurso dirigido ao Ministro da Previdência Social, com fulcro no revogado art. 7º, § 2º, VI, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, em que a entidade postula nulidade de decisão proferida em 23 de junho de 2006 pela Quarta Câmara de Julgamento do Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social – Acórdão nº 1.024/2006.

8. O pedido da requerente deve ser recebido (inciso XXXIV do art. 5º da CF), mas não merece ter seu mérito conhecido, pelas razões adiante explicitadas.

9. O artigo de Lei sob o qual se alicerça a demanda, qual seja o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, reza:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

10. Ocorre que não vislumbramos vícios de legalidade e tampouco motivos para a revogação da Decisão em comento. Objetivando uma melhor elucidação da controvérsia, vejamos a íntegra do julgado em discussão:

“Relatório

A entidade em referência teve o pedido de renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, indeferido, conforme Resolução nº 040/2003, de 19/03/2003 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Com base nesse fato foi emitida Informação Fiscal sugerindo o cancelamento da isenção mediante a emissão de Ato Cancelatório a partir de 01/01/2001 por descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Tal informação foi encaminhada à entidade que, inconformada, apresentou defesa tempestiva (fls. nº 11 a 27), onde alega que todos os demais requisitos foram atendidos pela defendente, que o dispositivo da Lei é claro ao estabelecer que a entidade seja portadora do Certificado

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

ou do Registro e a defendente possui o Registro que é ato constitutivo de direito enquanto o Certificado é mero ato declaratório desse direito. Alega que tem imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal;

Em Decisão-Notificação nº 21.401.4/003/2005 (fls nº 46 a 48) o cancelamento da isenção foi considerado procedente e foi emitido o Ato Cancelatório nº 21.401.1/0003/2005 cancelando a isenção da entidade por descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, a partir de 01/01/2001;

A entidade apresentou recurso (fls. nº 63 a 71) sem assinatura dos advogados responsáveis e também impetrou Mandado de Segurança nº 2005.61.00.013253-5 com concessão de liminar para que fosse dado seguimento ao recurso;

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às folhas 72 e 73.

Em razão do vício verificado, ausência de assinatura dos responsáveis na pela recursal, os autos foram encaminhados em diligência preliminar para saneamento.

É o Relatório.

(...).

Voto

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO – ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATO CANCELATÓRIO - AUSÊNCIA DE CEAS.**

Para fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias, a entidade deve comprovar que atende todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A ausência do CEAS representa descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Não cabe recurso contra a decisão que cancelar a isenção pela ausência de CEAS.

**NÃO CONHECIDO.**

O recurso é tempestivo, porém resume-se ao inconformismo da recorrente contra o cancelamento da isenção pelo descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a entidade não é mais portadora do CEAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cancelado pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

Em razão das decisões do Conselho Nacional de Assistência Social que indeferem o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social não terem efeito suspensivo, a constatação da ausência da certificação, pela auditoria fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária, é razão suficiente para promover o cancelamento da isenção.

Dos requisitos para a obtenção da isenção, têm-se os dispostos nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, segundo os quais a entidade deve ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou municipal, bem como ser portadora do registro e do CEAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

Os requisitos acima citados não dependem de qualquer análise da auditoria fiscal, pois se consubstanciam no simples fato da entidade ser ou não possuidora de certificações que são fornecidas por órgãos distintos da Secretaria da Receita Previdenciária.

Os demais requisitos, dispostos nos incisos III, IV e V do mesmo artigo, ao contrário, demandam a análise e conclusões por parte da auditoria fiscal.

Assim, o Decreto nº 3.048/1999 que regulamenta a Lei nº 8.212/91 estabeleceu expressamente no § 9º do art. 206 que não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social contra decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do *caput* do mesmo artigo, que correspondem aos requisitos constantes nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, ainda que da decisão de cancelamento não caiba recurso por disposição regulamentar, a entidade veio manifestar seu inconformismo, mediante a apresentação do recurso.

É certo que cabe ao CRPS a prerrogativa de conhecer ou não recurso que lhe é apresentado.

*In casu*, o único motivo que poderia ensejar o acolhimento do recurso seria a comprovação inequívoca por parte da entidade de que a mesma é possuidora de CEAS em vigor. Porém, compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, a entidade teve seu CEAS cancelado e houve o trânsito em julgado administrativo da decisão, pois a própria entidade informa que recorreu ao Judiciário contra a decisão do CNAS, desistindo da esfera administrativa.

Nesse sentido e considerando tudo que dos autos consta;

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso formulado pela entidade.

É como voto.

Brasília – DF, 10/05/2006.

Decisório

Nº do (a) Acórdão: 1024/2006

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em **NÃO CONHECER DO RECURSO POR UNANIMIDADE**, de acordo com o voto do (a) Relator (a) e sua fundamentação.

(...).”

11. Inicialmente, cabe registrar que a petição inicial se mostra confusa, na medida em que, muito embora o pedido seja de nulidade da decisão externada no Acórdão nº 1024/2006, o pedido é de nulidade do ato da 4ª Câmara CRPS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

1.024/2006 do CRPS, ao mesmo tempo o contribuinte também apresenta argumentações e elementos relacionados a CEBAS.

12. Assim, informa que requereu a renovação do certificado correspondente ao triênio 1998/2000 e que o CNAS indeferiu tal pedido através da Resolução nº 129, publicada no DOU de 13 de agosto de 2003; que dessa decisão do CNAS teria interposto recurso, requerendo a sua reforma; que foi surpreendida por decisão publicada no DOU em 08 de agosto de 2004, do Ministro da Previdência Social, indeferindo o mencionado recurso e que esta decisão toma como base os termos do Parecer CJ nº 3308/2004. Todavia, a Ementa que a postulante transcreve como sendo do Parecer CJ nº 3308/2004 na verdade é a reprodução do Voto proferido no Acórdão nº 1.024/2006, o qual tomou por base o indeferimento do CEAS requerido pela entidade, conforme Resolução nº 040/2003, de 19/03/2003, do CNAS, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001<sup>1</sup>.

13. Além disso, a afirmação sobre a competência do Ministro da Previdência para a prática de ato decisório emitido em face de recurso interposto com base no art. 7º, § 2º, VI do Decreto nº 2.536, de 1998, está equivocada no contexto em que arguida, uma vez que a decisão questionada é sobre a imunidade e o dispositivo do Decreto nº 2.536, de 1998, é referente a CEBAS (até porque o principal objeto do mencionado Decreto era o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se referia o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), senão vejamos:

<sup>1</sup> Segundo Pesquisa de Histórico realizada pelo CNAS, fls. 196 do Processo nº 35366.000027/2005-51, "a entidade requereu a 3ª renovação do CEBAS pelo Processo 44006.004101/2000-30, formalizado tempestivamente, no qual obteve as seguintes decisões:

5.1. Indeferido, pela Resolução 040/2003, de 19/03/2003, publicada no DOU de 26/03/2003;

5.2. Juntado aos autos sentença proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Federal, julgando improcedente o pedido no Mandado de Segurança nº 2003.11078-7." Relevantíssimo constar menção à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.11978-7 (fls. 252 a 255 do Processo nº 44006.004101/00-30 – volume II), julgando improcedente o pedido da entidade, que versava acerca do seu inconformismo com a Resolução nº 040/2003, do CNAS. Dessa decisão a entidade recorreu (Apelação em Mandado de Segurança 2000334000110787 – TRF1, Sétima Turma, p. 07/11/2008) e obteve provimento, sendo a sentença no MS reformada. Em pesquisa no site do TRF1 e do STJ, vê-se, porém, que a Fazenda Nacional recorreu da decisão no Recurso de Apelação, estando pendente o julgamento de Recurso Especial junto ao STJ. Ocorre que de Certidão também extraída do site do STJ, consta que em 27 de agosto de 2014 foi protocolada petição de desistência (Petição 291526/2014) pela parte recorrida (Fundação Cásper Líbero) e, em 18 de setembro de 2014 os autos restaram conclusos para decisão, conforme documentos anexos.  
Parecer pedido Cásper Líbero – nulidade ato da 4ª Câmara CRPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

“Art. 7º - Compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de legislação específica, bem como cancelar, a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso *ex officio*, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. (Redação dada pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

§ 2º Qualquer Conselheiro do CNAS, os órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público poderão representar àquele Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento:

VI - da decisão poderá a entidade interessada ou o INSS interpor recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União.”

14. No item 7 da inicial, novamente o contribuinte aduz que “*no caso concreto foi negado provimento ao recurso interposto pela Postulante, assim constatado na Ementa da Decisão (Acórdão nº 1.024/2006).*” Há a transcrição da Ementa do Acórdão atacado, levando a crer que a referência é de fato ao Acórdão nº 1.024/2006. Porém, no pedido, item 17 da peça inaugural, há menção à “*ilegalidade do ato administrativo decisório, exarado por V. Exa., cuja nulidade se requer em conformidade com o que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/99.*” Ora, o Acórdão 1.024/2006 não foi emitido pelo Ministro da Previdência, mas pelo CRPS. Não obstante, tudo indica que a decisão que se pretende ver anulada é a do Acórdão 1.024/2006, conforme está explícito na primeira página e no penúltimo parágrafo da petição inicial.

15. Passemos, então, à análise do pedido, que se refere à decretação de ilegalidade do Acórdão nº 1.024/2006, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999.

16. Constata-se que o Acórdão impugnado foi emanado no bojo de processo administrativo para *cancelamento de isenção*, com trâmite disciplinado pelo § 8º do art. 206



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999<sup>2</sup>, tendo como base legal o hoje revogado § 4º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

<sup>2</sup> Da Isenção de Contribuições

Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)  
(...)

§ 6º A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.

§ 10. O Instituto Nacional do Seguro Social comunicará à Secretaria de Estado de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de que trata o § 8º.

(...) (Art. 206 do Decreto nº 3.048, de 1999 revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010)."

Parêcer pedido Cásper Líbero – nulidade ato da 4ª Câmara CRPS

XX



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)."

17. A competência para averiguar o cumprimento ou não do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, permaneceu sendo do INSS até o ano de 2005, no uso de sua função de fisco previdenciário, como determinavam os artigos 2º e 18 do Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003<sup>3</sup>, que então estabelecia a estrutura regimental do Instituto Nacional de Seguridade

<sup>3</sup> " Art. 2º O INSS tem a seguinte Estrutura Organizacional:  
(...)

V - órgãos específicos:

a) Diretoria de Benefícios; e

b) Diretoria da Receita Previdenciária; (...)

Art. 18. À Diretoria da Receita Previdenciária compete:

I - planejar e implementar a especialização de ações de gerenciamento da receita de contribuições previdenciárias;

II - planejar e implementar a especialização de ações em segmentos econômicos, voltadas ao combate à sonegação e à evasão fiscal, bem assim à celeridade no recebimento dos créditos previdenciários;

Parecer pedido Cásper Líbero – nulidade ato da 4ª Câmara CRPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

Social. Com a edição da Medida Provisória nº 222, de 04 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária, como órgão do então Ministério da Previdência e Assistência Social, a qual assumiu as atribuições da antiga Diretoria da Receita Previdenciária do INSS.

18. Considerando os dados que constam do Acórdão nº 1.024/2006, o Ato Cancelatório que a entidade pretende ver anulado fora emitido pelo INSS (recorrido) e contrarrazões apresentadas pela Secretaria da Receita Previdenciária, sendo que a competência para revisá-lo, em 2006, era então do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS<sup>4</sup>, como órgão colegiado responsável pelo julgamento dos processos administrativos envolvendo o fisco previdenciário, artigos 20 do Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003 e artigo 26 do Decreto nº 5.256, de 27 de outubro de 2004.

19. Nesse contexto, adveio a transferência de competências do Instituto Nacional de Seguridade Social e da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, perpetrada pelo art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007<sup>5</sup>, no que toca à fiscalização, realização de lançamento e processamento dos processos administrativos fiscais.

III - planejar e gerenciar, em articulação com a Coordenação-Geral de Recuperação dos Créditos Previdenciários, a cobrança administrativa dos créditos previdenciários;

IV - desenvolver análises voltadas às oscilações, variáveis e tendências econômicas que influenciam a arrecadação das contribuições previdenciárias, bem como ao intercâmbio com entidades governamentais, instituições nacionais e internacionais;

V - propor à Diretoria Colegiada, em sua área de atuação:

a) a localização e a alteração da vinculação das Agências da Previdência Social, fixas e móveis, às Gerências-Executivas;

b) o encaminhamento, ao Ministério da Previdência Social, da localização e instalação de novas Gerências-Executivas e Superintendências; e

c) o intercâmbio com entidades governamentais, instituições nacionais e internacionais;

VI - estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança administrativa das contribuições previdenciárias exercidas pelas Gerências-Executivas; e

VII - normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de arrecadação, fiscalização e cobrança.”

<sup>4</sup> “Decreto Nº 5.755, de 2006.

Art. 21. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de que trata o art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, compete a jurisdição administrativa e o controle das decisões da Secretaria da Receita Previdenciária e do INSS, nos processos de interesse dos contribuintes e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.”

<sup>5</sup> “Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas  
Parecer pedido Cásper Líbero – nulidade ato da 4ª Câmara CRPS

22



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

20. Trazendo essa transferência de competências para a sistemática normativa do benefício em exame, temos que as funções transferidas do fisco previdenciário à RFB correspondem às atribuições previstas no art. 32 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, diploma legal que presentemente regula o § 7º do art. 197 da Constituição Federal:

“Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.”

21. Por outro lado, a competência para análise da concessão e cancelamento dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (antigo CEAS), foi transferida do Conselho Nacional de Assistência Social, art. 55, II da Lei nº 8.212, de 1991, para os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.101, de 2009:

“Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

---

atínicas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social”

Parecer pedido Cásper Líbero – nulidade ato da 4ª Câmara CRPS

17



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados."

22. Entretanto, o Acórdão aqui impugnado foi emanado no bojo de um terceiro procedimento, que não era na expressão literal da lei um processo administrativo fiscal e tampouco era processo administrativo para concessão ou cancelamento de CEBAS.

23. Esse terceiro procedimento, específico para *cancelamento da isenção*, previsto no § 4º do art. 55 da Lei Nº 8.212, de 1991 e no § 8º do art. 206 do Decreto nº 3.048, de 1999, acima comentado, não encontra correspondência na Lei nº 12.101, de 2009.

24. Tal procedimento foi extirpado do ordenamento jurídico à época do advento da Lei nº 12.101, de 2009<sup>6</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010 (revogado pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, mas com a correspondência do mesmo conteúdo em seu art. 50<sup>7</sup>), que o tratou, no art. 45, a título de disposições transitórias, da seguinte forma:

<sup>6</sup> Com a edição da nova Lei, o fisco não necessita cancelar a isenção, efetuando o lançamento diretamente, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009.

<sup>7</sup> "Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

“Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.”

25. Ora, o rito estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, que determina o lançamento dos tributos contra as entidades a respeito das quais fique constado o descumprimento dos requisitos para a certificação é o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

26. Bem se vê, portanto, que embora o contribuinte não tenha impugnado decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seu Recurso Hierárquico, se pudesse ser conhecido e ter o mérito apreciado, deveria ser tratado como tal, por força do que dispõem a Lei nº 12.101, de 2009 e o art. 50 do Decreto nº 8.242, de 2014.

27. Assim, com base na informalidade do processo administrativo, vale prosseguir a análise para registrar que o presente pedido - *acaso fosse tempestivo e acaso tivesse sido interposto enquanto pendente processo para cancelamento de isenção no MF* (art. 45 do Decreto nº 7.237, de 2010 e 50 do Decreto nº 8.242, de 2014) – somente poderia ser conhecido com fundamento genericamente no poder hierárquico do Ministro da Fazenda, art. 87 da Constituição Federal, no exercício da função de supervisor máximo do Ministério da Fazenda, órgão da União dentro do qual está inserido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na condição de sucessor legal do Conselho de Recursos da Previdência Social. O presente raciocínio é similar ao expedido pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 2072/2013, do qual nos valem.

28. Succede que, segundo entendimento atual dessa instituição, são estritas as hipóteses de cabimento de Recurso Hierárquico ao Ministro da Fazenda contra decisão definitiva emanada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haja vista sua qualidade de órgão julgador de processos regidos por diploma especial, o Decreto nº 70.235,

AA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

de 1972, que não prevê a possibilidade de Recurso Hierárquico ao Ministro da Fazenda. Nesse sentido, reprimamos o quanto concluiu o Parecer PGFN/COCAT/ Nº 03/2013:

“08. Inicialmente, cumpre verificar em que situação se admite, de acordo com o entendimento atual, a representação por ilegalidade (recurso hierárquico) como via adequada para decretar a nulidade de decisões do CARF.

09. A princípio, esse meio de impugnação, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, encontra amparo **genérico** na supervisão ministerial prevista no art. 87, § único, I, da Constituição Federal, e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei n.º 200/67:

**Constituição Federal:**

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;”

**DL 200/67:**

“Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.”

10. Além disso, o poder-dever de decretar a invalidade dos atos administrativos civados de ilegalidade decorre do disposto no art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do STF:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;”

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

11. A leitura apressada dessas normas e súmulas poderia levar à conclusão de que o Ministro da Fazenda teria **ampla e ilimitada** competência para exercer o poder de controle da legitimidade e validade das decisões do CARF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

12. A questão, porém, não é tão simples. Na verdade, desde a publicação do Dec. 83.304/79, que suprimiu a previsão legal específica de recurso hierárquico para o Ministro da Fazenda das decisões do Conselho de Contribuintes, antes prevista no art. 37, § 1º, do Dec. 70.235/72, discute-se a melhor maneira de conciliar o poder hierárquico (e o consequente poder-dever de autotutela) com a autonomia dada pelo legislador ao Conselho de Contribuintes para julgar em definitivo o contencioso administrativo fiscal.

(...)

26. Portanto, na linha do que restou decidido no MS 8810/DF, somente enseja recurso hierárquico para o Ministro da Fazenda o acórdão do CARF que julga o processo administrativo fiscal sem observar o cumprimento dos requisitos de validade subjetivo (competência) e objetivo intrínseco (devido processo legal). Exclui-se do controle hierárquico as nulidades processuais absolutas ligadas ao descumprimento dos 'requisitos de validade objetivos extrínsecos ou negativos' ou porque tais vícios restam sanados com o trânsito em julgado da decisão administrativa final ou porque existem outros meios jurídicos de reverter o efeito produzido pelo julgado viciado.

27. Esse é o entendimento que prevalece nas hipóteses em que não há previsão legal específica de recurso hierárquico, como é caso da esfera federal, na qual, conforme já salientado, a decretação da nulidade da decisão do CARF encontra amparo genérico nos princípios da hierarquia e da autotutela (art. 87, § único, I, da Constituição Federal; arts. 19 e 20 do Decreto-Lei n.º 200/67; art. 53 da Lei n.º 9.784/99; e Súmulas n.ºs 346 e 473 do STF). Essa ressalva é importante pois as decisões do STJ que admitem o recurso hierárquico contra o mérito (divergências interpretativas da legislação tributária) de acórdãos do Conselho de Contribuintes<sup>8</sup> não se aplicam à União, na medida em que dizem respeito a situações em que há previsão legal específica desse meio de impugnação, a exemplo do art. 266, II, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, que condiciona a eficácia das decisões do Conselho de Contribuintes desfavoráveis à Fazenda Pública daquele Estado à revisão do Secretário de Estado da Fazenda.

28. Pelo exposto, parece-nos que as conclusões do Parecer PGFN/CAJ n.º 1.159/99 devem ser complementadas para que prevaleça o seguinte entendimento: 1) em regra, exclui-se do controle hierárquico do Ministro da Fazenda a correção de 'injustiças' ou 'divergências' ocorridas na interpretação da legislação tributária, haja vista que a revisão de situações civadas de vícios ou defeitos jurídicos para o fim precípuo de revestir o lançamento da mais completa legitimidade compete, em última instância administrativa, aos órgãos colegiados do CARF; 2) como exceção, admite-se o controle da legalidade das decisões do Conselho pelo Ministro da Fazenda na hipótese em que esse órgão incidir em vício de 'inequívoca ilegalidade', entendido este como o desrespeito à competência ('requisito de validade subjetivo' do processo) ou a inobservância do devido processo legal ('requisito de validade intrínseco' do processo), tal como previsto no art. 59, II, do Dec. 70.235/72; e 3) exclui-se do

<sup>8</sup> AgRg no RMS 26.512/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.9.2009, DJe 27.4.2010; AgRg no RMS 32.083/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 2.2.2011; AgRg no AgRg no RMS 23.497/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2010, DJe 23.11.2010; AgRg no RMS 31.111/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.4.2010, DJe 19.5.2010.  
Parecer pedido Cásper Líbero – nulidade ato da 4ª Câmara CRPS

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

controle hierárquico do Ministro da Fazenda as nulidades processuais absolutas ligadas ao descumprimento dos 'requisitos de validade objetivos extrínsecos ou negativos'.

29. Analisando a petição e compulsando a documentação acostada, verifica-se a inexistência dos requisitos necessários ao conhecimento do pedido também como recurso hierárquico. Conforme já demonstrado, o ato impugnado foi proferido por autoridade competente, com cumprimento do devido processo legal. Em momento algum, aliás, a petição analisada alega *desrespeito à competência ("requisito de validade subjetivo" do processo)* ou *a inobservância do devido processo legal ("requisito de validade intrínseco" do processo)*.

30. Pelo contrário, o cumprimento de contraditório e o acesso ao processo administrativo foram devidamente franqueados ao contribuinte, inclusive com a utilização dos recursos inerentes<sup>9</sup>, pelo que se conclui ter havido o respeito ao direito de ampla defesa, exercida de acordo com a legislação aplicável. Aliás, do que consta do Acórdão 1.024/2006, a entidade interpôs, inclusive, recurso sem previsão normativa junto ao CRPS, eis que nos termos do § 9º do art. 206 do Decreto nº 3.048, de 1999, não caberia recurso ao CRPS da decisão que cancelasse a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do *caput*, que correspondiam aos requisitos constantes nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Ainda assim, o CRPS compulsou os autos e verificou que *"In casu, o único motivo que poderia ensejar o acolhimento do recurso seria a comprovação inequívoca por parte da entidade de que a mesma é possuidora de CEAS em vigor. Porém, compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, a entidade teve seu CEAS cancelado e houve o trânsito em julgado administrativo da decisão, pois a própria entidade informa que recorreu ao Judiciário contra a decisão do CNAS, desistindo da esfera administrativa."*

<sup>9</sup> Ver parágrafos 4º e 6º do Acórdão 1.024/2006:

Parágrafo 4º:

"A entidade apresentou recurso (fls. 63 a 71) sem assinatura dos advogados responsáveis e também impetrou Mandado de Segurança nº 2005.61.00.013253-5 com concessão de liminar para que fosse dado seguimento ao recurso."

Parágrafo 6º:

Em razão do vício verificado, ausência de assinatura dos responsáveis na peça recursal, os autos foram encaminhados em diligência preliminar para saneamento."

Parecer pedido Cásper Líbero – nulidade ato da 4ª Câmara CRPS





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

embora não sejam os únicos. A esse respeito, esclarecedores os elementos vertidos no Parecer PGFN/CAT/Nº 284/2013:

9. De acordo com a legislação anterior regente da matéria, sobretudo o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, um dos requisitos necessários à fruição da isenção/imunidade das contribuições para a Seguridade Social de que cuida o § 7º do art. 195 da CF, é que a entidade fosse portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (antes denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos — CEFF), outrora fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e renovável a cada 03 (três) anos. Nessa esteira, vê-se que o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, determinava que para o gozo da isenção as entidades beneficentes deveriam atender, cumulativamente, os requisitos estampados em seus incisos e parágrafos, sendo o CEBAS um deles. Do mesmo modo, a certificação disposta na Lei nº 12.101, de 2009, também é um dentre os requisitos necessários ao gozo da isenção/imunidade.

10. A Lei nº 12.101, de 2009, ao revogar o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral, que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

bem como ao alterar a redação dos incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, constituiu-se em novo marco legal disciplinador da matéria.

11. A nova Lei manteve a lógica de separar a certificação do cumprimento dos outros requisitos que culminam, em seu conjunto, no enquadramento da entidade no permissivo do § 7º do art. 195 da CF. Procedeu-se à extinção da figura do CEBAS, substituindo-o pela certificação das entidades beneficentes de acordo com a sua área de atuação – saúde, educação, e assistência social, a ser procedida pelas Pastas ministeriais responsáveis por tais políticas públicas. Assim, como se constata do *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, a certificação continua sendo uma das condições necessárias à fruição da isenção/imunidade. Para que a configuração desta seja possível, a entidade deverá atender, cumulativamente, a outros requisitos, que serão fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

12. O *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, (**'A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos'**), não deixa margem de dúvidas de que a certificação é o primeiro requisito que as entidades devem atender para fazer jus à isenção/imunidade. Ao contrário do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que exigia o CEBAS em um dos seus incisos (II), a Lei nº 12.101, de 2009, já trouxe a certificação para o *caput* do artigo 29, tamanha a importância e o status da referida titulação para a fruição da isenção/imunidade em comento.

13. E não poderia ser diferente, porque é a própria Constituição Federal que estabelece a condição de que o benefício de isenção/imunidade de contribuições para a seguridade social se restrinja às *'entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.'* Ora, é pressuposto constitucional que as entidades devam, portanto, ser previamente caracterizadas como beneficentes de assistência social para que, atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação, possam fazer jus ao benefício tributário.

14. Muito embora a certificação configure requisito para outros fins que não somente para a obtenção de benefício tributário, é cediço que o seu principal e mais impactante efeito é a isenção/imunidade estampada no § 7º do art. 195 da CF. Os requisitos exigidos pela Lei nº 12.101, de 2009, para que uma entidade venha a ser certificada como de assistência social (aqui incluídas também as áreas de saúde e educação), constituem condições legalmente impostas para que essas entidades venham a ter o direito ao não pagamento das contribuições devidas à seguridade social.

15. Em outras palavras, a contrapartida principal de estar certificada como entidade beneficente de assistência social é ter o direito a não pagar tributos determinados (atendidas as demais exigências legais). Do mesmo modo, a contrapartida de não estar certificada, ou qualificada como entidade beneficente de assistência social, é estar obrigada a pagar esses tributos determinados, quais sejam, as contribuições devidas à seguridade social.

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

21. Como visto, não se sustentam eventuais dúvidas sobre o CEBAS, hoje certificação, constituir um dos requisitos, o primeiro, aliás, conforme se vislumbra do *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, para a fruição da isenção/imunidade de contribuições para a seguridade social. Não há, como não havia à luz da legislação anterior, espaços jurídicos para ilações nesse sentido.

(...).

27. Anteriormente à Lei nº 12.101, de 2009, havia um procedimento para a concessão do CEBAS e outro para a concessão da isenção/imunidade. Vigia, no que tange aos requisitos para a concessão do CEBAS, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. A competência para a sua concessão e renovação, de acordo com a Lei nº 8.742, de 1993, era do CNAS. A partir da edição de Lei nº 12.101, de 2009, tal competência passou às esferas do Ministério da Saúde, da Educação, e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, segundo a área de atuação da entidade.

35. Corroboram as assertivas do Parecer PGFN/CAT/Nº 284/2013, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Na ação mandamental que originou a decisão cuja desobediência se alega, reconheceu-se expressamente que ‘a concessão da segurança fica restrita ao reconhecimento do direito da impetrante à manutenção do CEBAS, anulando-se o ato praticado pela autoridade impetrada concernente ao seu indeferimento’. Naquele julgado restou decidido que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social referente ao cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que é apenas um dos requisitos para o gozo do benefício isencional, razão pela qual a decisão concessiva da ordem não poderia ultrapassar os limites da impetração para dispor acerca da própria isenção tributária. Por tais razões, a anulação do ato de concessão de isenção da cota patronal, mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), não compromete a observância da decisão desta Corte Superior, que ora se reclama cumprimento.

2. Reclamação improcedente.” (Reclamação nº 1.978/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki DJ de 01/08/2006). (Destacamos).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DO CEBAS DENEGADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

1. O acórdão recorrido afirmou, conforme se extrai de sua ementa que 'o CEBAS da impetrante não foi renovado (às fls 95), a Fundação perdeu o caráter de entidade beneficente.' (fls. 101), e que houve o indeferimento da renovação, por ausência do preenchimento dos requisitos do Decreto nº 752/93. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Sem o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, não há que se falar em imunidade tributária.

3. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal quando do julgamento do EREsp n. 982.620, de minha relatoria, assentando que as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente.

4. Incidência da Súmula 352/STJ: 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes'.

5. Agravo regimental negado provimento." (AgRg no AREsp 116133/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Ref. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 24/04/2012). (Realçamos).

36. Imprescindível também que se esclareça que diferentemente do argumentado pela postulante, a Súmula nº 352 do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, assentando que as entidades beneficentes, para a renovação do CEBAS e conseqüente gozo da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da CF, devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente. Confira-se a redação da mencionada Súmula:

"A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Ref. Min. Luiz Fux, em 11/6/2008."

37. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou na linha da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, aludindo especialmente a casos de CEBAS. Como exemplos, colaciona-se as ementas a seguir:

"EMENTA. Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos

77



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido." (RMS 27.382 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, P. 07/11/2013). (Destacamos).

"EMENTA: Constitucional. Tributário. Imunidade. Entidade de assistência social. Requisitos. Artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Reexames de fatos e provas. Súmula nº 279 desta Corte. 1. No acórdão recorrido, assentou-se que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico, na forma do Decreto-Lei nº 1.572/77, entendeu-se, além disso, que, no caso concreto, não foram comprovados os requisitos exigidos em lei. Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida. 2. Esta Corte firmou orientação no sentido de não reconhecer direito adquirido a regime jurídico. Por isso mesmo, inexistiria direito à imunidade tributária por prazo indeterminado, conforme decidido no acórdão ora recorrido. É o que sobressai do julgamento proferido no RMS nº 27.093, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJe de 13/11/08. 3. A verificação do regime jurídico de entidade de assistência social para a configuração da imunidade tributária carece de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido." (RE 634.573 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, p. 25/10/2012). (Destacamos).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO." (RMS 27.745/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, p. 08/06/2012).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico de imunidade tributária. Precedentes. II - A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. III - A decisão judicial invocada pela agravante somente garantiu que a renovação do CEBAS fosse apreciada à luz da legislação então vigente e o Ministro de Estado da Previdência Social, ao efetuar essa análise, entendeu que os requisitos não foram preenchidos. Afastar essa conclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

demandaria o reexame do conjunto probatório, que se mostra inviável nesta via. IV – Agravo regimental desprovido.” (RMS 27.977 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 10/05/2011). (Destacamos).

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade tributária. Artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. 3. Alteração do quadro normativo de exigências para reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social. 4. Caducidade de certificado anteriormente emitido. Possibilidade. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Inviabilidade de se verificar, em sede extraordinária, o eventual enquadramento da entidade nos preceitos vigentes. Enunciados 279 e 636 da Súmula/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 830.147/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 06/04/2011). (Destacamos).

38. Ante o exposto, relativamente às matérias de competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), a sugestão é de não conhecimento do recurso administrativo da entidade pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

39. Entende-se, porém, que há necessidade de envio do expediente à Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ), para análise quanto aos aspectos relacionados à demanda judicial levada a efeito pela requerente. Conforme antes citado, a Fundação Cásper Líbero impetrou Mandado de Segurança contra ato do CNAS, o qual, por meio da Resolução nº 40/2003, indeferiu o pedido de renovação do CEAS formulado pela entidade.

40. A sentença proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, julgou improcedente o pedido no MS nº 2003.11978-7 (Ils. 252 a 255 do Processo nº 44006.004101/00-30 – volume II). A entidade recorreu dessa decisão (Apelação em Mandado de Segurança 2000334000110787 – TRF1, Sétima Turma, p. 07/11/2008) e obteve provimento, sendo a sentença no MS reformada. Em pesquisa no site do TRF1 e do STJ, vê-se, contudo, que a Fazenda Nacional recorreu da citada decisão, estando pendente o julgamento de Recurso Especial junto ao STJ. Ocorre que de Certidão também extraída do site do STJ, consta que em 27 de agosto de 2014 foi protocolada petição de desistência (Petição 291526/2014) pela parte recorrida (Fundação Cásper Líbero) e, em 18 de setembro de 2014 os autos restaram conclusos para decisão, conforme documentos anexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 44000.002871/2006-37

41. Assim sendo, é de se indagar o estágio da demanda, com vistas a, entre outros aspectos considerados relevantes, verificar a extensão da decisão exarada no recurso de apelação e a sua vigência. Em outras palavras, é importante que se esclareça se tal decisão judicial conferiu o CEAS (CEBAS) à entidade por prazo indefinido ou se restrito a algum período específico (a decisão CNAS nº 40/2003 se referiu a indeferimento de pedido de renovação de Certificado cujo prazo de validade expirou em 31/12/2000 – ver fls. 59 do processo nº 44006.004101/2000-30, volume I).

42. Reitera-se que esses esclarecimentos sobre o Certificado da requerente são fundamentais em razão de que ele é um dos principais requisitos da imunidade do art. 195, § 7º da CF. Nesse sentido, caso a entidade não seja portadora do CEAS, CEBAS ou da certificação da Lei nº 12.101, de 2009, deverá arcar com o pagamento das contribuições abrangidas pela imunidade.

43. A RFB deverá, portanto, ser comunicada da abrangência das decisões judiciais em comento, para que tome as providências de sua alçada quanto à fiscalização e lançamentos devidos, lembrando das competências legais das áreas fisco (Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) para dispor sobre CEAS, CEBAS e Certificação.

### III

44. Em conclusão, com base no quanto disposto ao longo da presente análise, opina-se no sentido do não conhecimento do recurso administrativo que inaugura o processo nº 44000.002871/2006-37 pelo Sr. Ministro da Fazenda, e posterior ciência à requerente.

45. Antes do encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, sugere-se a remessa do expediente à CRJ, para análise e manifestação acerca do estágio atual e da abrangência das ações judiciais que envolvem o objeto do pedido

Parecer pedido Cásper Líbero – nulidade ato da 4ª Câmara CRPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



Processo nº 44000.002871/2006-37

administrativo aqui analisado e que tal análise seja levada ao conhecimento da RFB, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

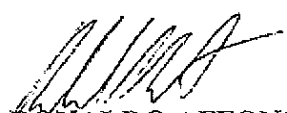
É o parecer, que submetemos à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 21 de outubro de 2014.

  
**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**  
Procuradora da Fazenda Nacional

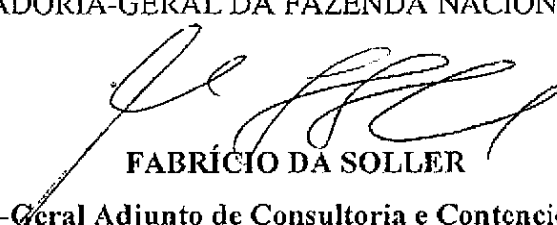
De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 23 de outubro de 2014.

  
**RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Envie-se à CRJ, conforme sugerido. Após, à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, para as providências que entender cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de outubro de 2014.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

**Documento** : Processo nº 44000.002871/2006-37

**Interessado** : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

**Assunto** : Recurso administrativo contra cancelamento de isenção de contribuições para a Seguridade Social.

Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 1758/2014, de 24 outubro de 2014, que versa sobre recurso administrativo pedindo nulidade de decisão emanada pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em 23 de junho de 2006, publicada no DOU de 19 de julho de 2006 (Acórdão nº 1.024/2006).

  
**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda



  
Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos  
Procuradora da Fazenda Nacional